



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 260 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/05/2008  
PROCESSO Nº 1/1835/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200604820  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: POÁ TEXTIL S/A  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS –**  
Insubsistência da argumentação da autuante de que as notas fiscais não descrevem corretamente as mercadorias, não tendo restado plenamente caracterizada a inidoneidade da nota fiscal, a qual detém os requisitos de validade e eficácia. Não enquadramento do presente caso com a infração disposta no art. 829 do Dec. 24.569/97. Confirmação da decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e improvido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente processo refere-se ao transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. As mercadorias, em questão, tratam-se de camisas. Auto de infração lavrado com fulcro no arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200604820, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 245/2006 e Nota Fiscal nºs 40966,40967 e 40968 emitida por PÓA TÊXTIL S/A. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Constatamos que o contribuinte acima mencionado emitiu as NFs N. 40966, 40967 e 40968, todas destinadas para KPMB COMERCIAL LTDA, C.G.F 06.317.006-0, cujos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

documentos fiscais tornamos inidôneos por não descrever corretamente as mercadorias inclusive com suas referências (Ver C.G.M 245/2006). Razão do presente auto.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 39.000,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 6.630,00
Multa	R\$ 11.700,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.330,00</b>

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, impugnou o auto de infração tempestivamente, destarte, foi instaurada a relação contenciosa. Constan da defesa apresentada as seguintes alegações:

- descabe razão para se argumentar que as mercadorias não foram descritas corretamente, pois o C.G.M revela indubitável que a mercadoria identificada pela conferencia física esta em consonância com as descritas nos documentos fiscais desconsiderados;
- a expressão "c/patch" indica que as peças têm leves defeitos, as quais estão encobertas com ma espécie de estampa ou silk, colocados no local do defeito e o C.G.M descreve exatamente "camiseta com silk";
- a ausência de referencias e dos modelos não traz qualquer prejuízo ao Fisco;
- solicita-se a nulidade do feito fiscal, ou a sua total improcedência.

O julgador monocrático concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal Acatou os argumentos apresentados pelo requerente, no sentido de não se verificar a ocorrência da conduta infracional prevista no Art. 829 do Dec. No 24.569/97.

Obedecendo ao preceito legal constante do art.44, I, da Lei no 12.732/97, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Tributários, em razão do recurso de officio impetrado pela Fazenda Estadual, por contrariar os interesses desta e por ser o valor originário exigido no Auto superior a 5.000 (cinco mil) UFIR's



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 722/07, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento e confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA, prolatada por julgador monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 26.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração sob o nº **2/200604820**.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pelo *transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos*, tendo em vista a argumentação do agente fazendário, que o documento fiscal continha declarações inexatas, impossibilitando a identificação dos produtos nela descritos.

A autuada suscitou a nulidade absoluta da ação fiscal, por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e em não prevalecendo esse entendimento, pugnou pela total improcedência desta, argumentando que restava ausente qualquer elemento caracterizador da inidoneidade, vez que pela simples verificação do C.G.M 245/2006 se observa de forma evidenciada que a mercadoria identificada pela conferência física esta em perfeita consonância com às descritas nos documentos fiscais desconsiderados.

Após detida análise dos autos, deve-se entender que não há como subsistir o feito fiscal aqui tratado.

O art. 829 do Dec. 24.569/97 trata da matéria disciplinando que considera-se em situação fiscal irregular a mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131, senão vejamos:

**Art.829** Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que , depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F ou, ainda, com **documentação fiscal inidônea**, na forma do art. 131.” (grifo nosso)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

No presente caso, a empresa autuada transportava mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nºs 40966,40697 e 40968, consideradas inidôneas sob o argumento de que as mesmas não descreviam corretamente as mercadorias, inclusive com as suas referências.

Sucedede que, revelou-se cabalmente demonstrado pela autuada que a mercadoria identificada pela conferência física está em consonância com as descritas nos documentos fiscais desconsiderados, e que a ausência de referências e dos modelos não traz qualquer prejuízo ao Fisco.

Da análise comparativa da descrição do produto nas notas fiscais em questão com a descrição contida no C.G.M se infere facilmente que houve excesso de rigor por parte da autuante, a medida em que a descrição nas notas fiscais é clara, indicando com propriedade o produto transportado, permitindo a sua perfeita identificação, não se encontrando consistência no motivo utilizado na autuação – a não descrição correta da mercadoria, para a declaração de inidoneidade do documento fiscal.

Vale salientar ainda que não foi apontada qualquer divergência de quantitativo de mercadorias, e que os modelos e referências do produto, indicados pelo autuante, não implicam em diferenciações de preços, é o que se conclui da documentação acostada aos autos.

Portanto, *data máxima vênia*, vislumbra-se um equívoco por parte do autuante, ao agir com excesso de rigor formal na ação fiscal, em desatendimento ao Princípio da instrumentalidade das formas, o qual preceitua que o ato deve alcançar seu objetivo principal em detrimento da formalidade, quanto esta ultrapassa os limites necessários à autuação com justiça fiscal.

Isto posto, não se verifica presente qualquer requisito ensejador da inidoneidade da documentação fiscal, não cabendo se falar em inexatidão das informações contidas na documentação fiscal, pois do conjunto probatório constante dos autos se extrai que estão em perfeita consonância com a realidade fática trazida pela autuada, ao afirmar que coincide perfeitamente a mercadoria identificada pela conferência física com as descritas nos documentos fiscais desconsiderados e que a ausência das referências e dos modelos não ocasiona qualquer prejuízo.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª Instância.

É o voto.




**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

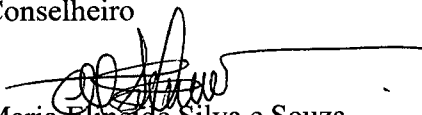
**DECISÃO**

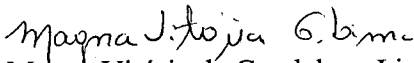
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida POÁ TEXTIL S/A. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de Julho de 2008.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

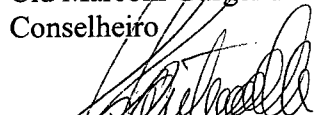
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Maria Elmeide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

Vito Simon de Morais  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO